

Anexo 1

Boas Práticas para a aplicação de herbicidas para o controlo de infestantes e invasoras.

a) Introdução

O controlo de espécies invasoras¹ e infestantes² pode ser realizado por meios mecânicos, químicos, biológicos e por fogo controlado.

Numa ótica de minimização do impacto nas massas de água e no ambiente em geral, deve promover-se a utilização de meios que, em cada situação, conjuguem a maior eficácia com o menor impacto nos recursos hídricos.

No entanto, quando se verifica a necessidade última de utilizar produtos fitofarmacêuticos é necessário um rigoroso controlo da sua aplicação, obedecendo a um conjunto de exigências e requisitos, estabelecidos na Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, relativa à aplicação de produtos fitofarmacêuticos.

A aplicação de produtos fitofarmacêuticos no controlo de espécies invasoras e infestantes não carece de título de utilização dos recursos hídricos.

No entanto, devido ao impacto potencial no estado das massas de água, a sua realização deve ser previamente comunicada à APA, sempre que as explorações florestais e agroflorestais tenham uma área de intervenção superior a dois hectares e não estejam sujeitas à elaboração de Plano de Gestão Florestal (PGF) de acordo com o Decreto-Lei nº 16/2009, de 14 de janeiro.

A comunicação prévia deve ser apresentada à APA com a antecedência mínima de 20 dias, relativamente ao início da respetiva ação, e deve conter os seguintes elementos:

- A identificação do comunicante;
- A identificação, localização e área do prédio ou prédios a intervir.

b) Boas Práticas

Restrições gerais à aplicação nas explorações agrícolas e florestais e pelas empresas de aplicação terrestre:

- 1) É proibida, em todo o território nacional:
 - i) A aplicação de produtos fitofarmacêuticos não autorizados pela Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV);
 - ii) A aplicação de produtos fitofarmacêuticos que não respeite as indicações e condições de utilização expressamente autorizadas ao abrigo dos artigos 51.º ou 53.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro;
 - iii) A aplicação de produtos fitofarmacêuticos que não respeite as indicações e condições de utilização autorizadas e expressas no rótulo das respetivas embalagens, salvo quando estejam em causa indicações e condições de utilização de produtos fitofarmacêuticos autorizadas e divulgadas pela DGAV no seu sítio da Internet que, por razões legais, ainda não constem do rótulo das embalagens dos produtos fitofarmacêuticos.

¹ Infestante - Planta que interfere nas atividades humanas e no equilíbrio natural dos ecossistemas, prejudicando atividades socioeconómicas, como a produção agrícola e a floresta, e interfere na conservação da biodiversidade e dos ecossistemas naturais causando impactos ecológicos negativos nas espécies nativas de flora e fauna selvagem, nas águas e nos solos. Habitualmente são espécies introduzidas mas também podem ser espécies naturais cujo equilíbrio em que se encontravam foi alterado, surgindo as condições ideais para se tornarem infestantes (in: http://siaram.azores.gov.pt/flora/infestantes/_texto.html).

² Invasora - A espécie suscetível de, por si própria, ocupar o território de uma forma excessiva, em área ou em número de indivíduos, provocando uma modificação significativa nos ecossistemas (Decreto-Lei nº 565/99, de 21 de dezembro).

- 2) É proibida a aplicação aérea de produtos fitofarmacêuticos nas explorações agrícolas e florestais, salvo nas situações previstas nos artigos 35.º a 47.º da Lei n.º 26/2013, de 11 de abril;
- 3) A partir de 26 de novembro de 2015, os produtos fitofarmacêuticos apenas podem ser aplicados, incluindo para fins experimentais e científicos, por aplicadores habilitados e como tal identificados, nos termos do artigo 25.º da Lei n.º 26/2013, de 11 de abril. Excetua-se a aplicação de produtos fitofarmacêuticos autorizados para uso não profissional, a qual se rege pelo disposto no Decreto-Lei n.º 101/2009, de 11 de maio;

Regras e medidas de redução do risco na aplicação de produtos fitofarmacêuticos

- 1) A aplicação de produtos fitofarmacêuticos deve ser realizada de acordo com os princípios da proteção integrada, tal como estabelecido no Decreto-Lei n.º 256/2009, de 24 de setembro, e com o estabelecido na Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, relativo a atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos;
- 2) Observar as boas práticas fitossanitárias, dando preferência aos produtos fitofarmacêuticos de baixo risco ou que apresentem menor perigosidade toxicológica, ecotoxicológica e ambiental e que não exijam medidas adicionais particulares de redução do risco para o homem ou para o ambiente;
- 3) Dar preferência aos produtos fitofarmacêuticos que não contenham substâncias ativas incluídas na lista de substâncias perigosas prioritárias, publicada na Diretiva 2013/39/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 103/2010, de 24 de setembro;
- 4) Respeitar as indicações e condições de utilização autorizadas, nomeadamente em relação às culturas, aos produtos agrícolas, às doses e concentrações e a outras condições de utilização, ao número de tratamentos, às épocas de aplicação e às precauções biológicas, toxicológicas e ambientais, incluindo as medidas de redução do risco e a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) adequado;
- 5) Garantir que, no exercício habitual da atividade, é efetuada ou assegurada a calibração e a verificação técnica dos equipamentos em utilização, com regularidade, sem prejuízo do regime de inspeção dos equipamentos nos termos da legislação aplicável;
- 6) Na aplicação de produtos fitofarmacêuticos devem, ainda, ser tomadas as seguintes medidas de redução do risco:
 - i) Ser dada preferência à utilização de equipamentos e dispositivos de aplicação ou técnicas de aplicação que minimizem o eventual arrastamento da calda dos produtos fitofarmacêuticos a aplicar;
 - ii) Ser previamente determinado um local, junto da área onde o produto vai ser aplicado, que reúna as condições de segurança mínimas, estabelecidas no anexo III da Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, onde possa ser feita a manipulação e preparação da calda do produto, e a limpeza dos equipamentos de aplicação após a sua utilização;
 - iii) Sem prejuízo da emergência fitossanitária devidamente comprovada, ser consultada a DRAP da área sobre a localização dos apiários, para que os responsáveis pela aplicação comuniquem aos apicultores, com a antecedência de, pelo menos, 24 horas relativamente à aplicação, a necessidade de estes assegurarem a proteção dos apiários situados até 1500 m da parcela a tratar, particularmente quando sejam aplicados produtos perigosos para abelhas.
- 7) Deve ser respeitada uma zona de proteção de, pelo menos, 10 m entre a zona a tratar e os cursos de água adjacentes, com a adoção das condições descritas no rótulo do produto fitofarmacêutico caso sejam mais restritivas, salvo se for utilizado equipamento, dispositivo ou técnicas de aplicação que minimizem o arrastamento da calda, devendo, nesse caso, ser respeitada uma zona não tratada de, pelo menos, 5 m.